



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 238ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um realizou-se a ducentésima trigésima oitava
5 reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência e
6 transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sr.**
7 **Luiz Henrique Viana**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema); **Sr. Alvaro**
8 **Luis de Melo Machado**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; **Sr. Paulo**
9 **Lipp**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr); **Sra. Norma**
10 **Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (Sict); **Sr. Luiz**
11 **Henrique Feijó Machado**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Vera Inêz**
12 **Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr.**
13 **Samaroni Teixeira Zappe**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Luis Sergio**
14 **Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Cláudia Pereira da Costa**, representante
15 do Ibama; **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Fepam; **Sra. Ana Lucia Pereira Flôres**,
16 representante da Sindiágua; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira**
17 **Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**,
18 representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr.**
19 **Fabiani Vitt Tomaz**, representante do Corpo Técnico da Fepam/Sema; **Sra. Katiane Roxo**, representante
20 da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sr. Glênio de Jesus Teixeira**,
21 representante do Crea-RS; **Sr. Gerhard Ernst Overbeck**, representante da Igré; **Sr. Israel Fick**,
22 representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sr. Diego Bonatto**,
23 representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBiot); e **Sr. Rafael Haag**, representante das
24 Universidades Públicas. Participaram também: Dennis Patrocinio/Sema; Luis Perelló/Fepam e Raquel
25 Pretto/Fepam. Após a verificação do quórum, o Senhor Presidente Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente
26 faz a leitura dos presentes e deu início aos trabalhos às quatorze horas e cinco minutos. **Passou-se ao item**
27 **1 de pauta: Aprovação da Ata da 237ª Reunião Ordinária:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita realizar
28 um esclarecimento referente as atas aprovadas na última reunião. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente:
29 solicita que o tema seja feito nos assuntos gerais. Colocada em apreciação a ata: **APROVADA POR**
30 **UNANIMIDADE. Passou-se ao item 2 de pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do**
31 **CONSEMA e suas composições:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: informa que a minuta é de
32 inclusões da Fetag e da Farsul na CTP de Assuntos Jurídicos. Colocada em apreciação a minuta de
33 resolução: **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 3 de pauta: E-mail FEPAM sobre**
34 **Resolução Consema 314/2016:** Marjorie Kauffmann/Fepam: coloca que está encaminhando ao Consema
35 esta deliberação, devido ao Artigo 4º para a análise de casos específicos. Solicita que a Fabiani Vitt
36 apresente a solicitação. Fabiani Vitt Tomaz/Corpo Técnico Fepam/Sema: faz a apresentação da solicitação
37 de ampliação do empreendimento da Seara. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca, para deixar claro, que se
38 caso seja aprovada esta proposta, não se tornaria um precedente para obras parecidas, mas sim caso a
39 caso. Marjorie Kauffmann/Fepam: confirma que sim, é feito caso a caso. Marion Heinrich/Famurs: coloca
40 que não é o empreendimento em si que é considerado de baixo impacto, mas sim a intervenção que se dará
41 na área. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca que a solicitação é de autorização de
42 enquadramento de área da ampliação, como de baixo impacto. Colocada em apreciação, que será
43 registrada em ata: 2 abstenções. **APROVADO POR MAIORIA.** Julio Salecker/CBH: observa que os Comitês
44 de Bacias Hidrográficas solicitou que os processos venham sempre com a informação de que Bacia é o
45 processo. Foi enviado Ofício ao Secretário anterior que informou que estava no Gabinete para ser decidido
46 e como neste processo não veio a informação, aproveita para mencionar novamente. **Passou-se ao item 4**
47 **de pauta: Of. CTPAJU sobre Exóticas Invasoras:** Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que foi enviada

48 solicitação de ampliação de atividades de controle para duas espécies que estão causando danos, além das
49 elencadas no Programa de Exóticas Invasoras. A plenária entendeu encaminhar a CTP de Assuntos
50 Jurídicos para entender a pertinência da manifestação e intervenção do Consema. Sugere o tema ser
51 encaminhando ao DBio e ao Ibama, para que em conjunto tomem as medidas cabíveis, como uma
52 normativa e/ou portaria. Colocada em apreciação o encaminhamento do Ofício ao DBio e ao Ibama para
53 análise técnica: **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 5 de pauta: E-mails sobre**
54 **Programa Mais Água Mais Renda:** Paulo Lipp/Seapdr: Explica sobre a solicitação referente a pauta que
55 trata sobre a licença do Programa Mais Água, Mais Renda com término em 18 de abril e houve nova
56 prorrogação por 60 dias, solicitando uma prorrogação até 18 de abril de 2022 e que o grupo de trabalho da
57 CTP Gestão Compartilhada Estado-municípios seja reativado. Marion Heinrich/Famurs: fala como integrante
58 do grupo de trabalho, informando que o grupo não prosseguiu por um pedido da Secretaria que estava
59 buscando com a Secretaria da Agricultura uma solução para esse entrave. Com relação a ampliação de
60 prazos, entende ser competência do Órgão Estadual. Entende que não há problema do grupo retomar e
61 voltar a discutir a matéria. Marjorie Kauffmann/Fepam: sugere que seja prorrogado por mais 6 meses, tendo
62 em vista que há um projeto de Lei em discussão na Assembleia Legislativa e que se entende como sendo a
63 ideal. Marcelo Camardelli/Farsul: explica que há o grupo de trabalho na CTP de Gestão Compartilhada
64 Estado-municípios e que possivelmente o tema poderia tramitar em outras Câmaras Técnicas, devido
65 precisar analisar conflitos com outras resoluções. O grupo não foi encerrado, está parado devido, como
66 exposto, estar no aguardo deste acerto entre as Secretarias. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que concorda
67 em prorrogar o prazo e referente ao PL, sugere que seja trazido nas próximas plenárias, o andamento do
68 PL. Paulo Lipp/Seapdr: coloca que está sendo colocada toda expectativa neste PL, que é de grande
69 importância. Solicita o máximo apoio a este PL, pois a minuta que foi vista, não atende ao que o Mais Água,
70 Mais Renda fazia. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação, que será registrada em
71 ata, da prorrogação do Programa Mais Água, Mais Renda, por 6 meses a contar da data de hoje,
72 encerrando na data de 13 de novembro: 2 abstenções, **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 6**
73 **de pauta: Alterações da Resolução 372/2018:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que o Comitê da
74 Reserva da Biosfera, enviou e-mail com pedido de vista aos Artigos 2º e 4º. Pela impossibilidade do
75 Regimento Interno, coloca que a MIRA-SERRA fará o pedido de vista. Após a apresentação e
76 considerações, três (3) entidades pediram vista dos Artigos 2º e 4º (MIRA-SERRA, Igré e Upan). O prazo
77 para encaminhar o parecer do pedido de vista para a secretaria executiva é até 02 de junho, conforme
78 regimento interno. A proposta com os pareceres do pedido de vista voltam em pauta para apreciação e
79 deliberação na próxima reunião, agendada para 10 de junho. Marion Heinrich/Famurs: apresenta destaque
80 para os Codrams 3541,11 e 3541,20 do Artigo 1º. Ambos estão com o porte excepcional retornando à
81 Fepam. Solicita que não sejam votados esses Codrams, devido a ser possível logo mais ser aprovada a Lei
82 Geral do Licenciamento Ambiental, onde estas atividades deixarão de ser licenciáveis. Caso ocorra a
83 votação, que ela ocorra de forma separada, permanecendo o porte excepcional para os municípios. Lisiane
84 Becker/MIRA-SERRA: concorda em não se votar esta questão, pois vai causar insegurança para todos.
85 Sobre o pedido de vista realizado, coloca que teria sido bem oportuno que fosse levada essa proposta ao
86 Comitê da Biosfera, para discussão. Gerhard Ernst Overbeck/Igré: concorda com a Lisiane em haver
87 consulta do Comitê da Biosfera. Fabiani Vitt Tomaz/Corpo Técnico Fepam/Sema: defende a manutenção da
88 votação dos Codrams do Artigo 1º. Colocado em apreciação o destaque da Famurs nos Codrams 3541,11 e
89 3541,20 do Artigo 1º, para retirada de pauta: 4 contrários, 2 abstenções, **APROVADO POR MAIORIA.**
90 Colocada em apreciação a minuta de resolução, com apenas o Art. 3º: 1 abstenção, **APROVADO POR**
91 **MAIORIA. Passou-se ao item 7 de pauta: Diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial**
92 **de espécies exóticas invasoras no Estado do RS:** Dennis Patrocínio/Sema: apresenta a proposta de
93 resolução referente as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas
94 invasoras no Estado do RS. Raquel Pretto/Sema: realiza contextualização referente ao tema. Colocada em
95 apreciação a minuta de resolução com Diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de
96 espécies exóticas invasoras no Estado do RS: 1 abstenção, **APROVADO POR MAIORIA.** Cylon Rosa
97 Neto/Sergs: cumprimenta o trabalho do Dennis e da Raquel, informa que tem acompanhado o trabalho
98 desenvolvido na CTP do Fema e convida aos Conselheiros interessados, pois a pauta tem sido recorrente,
99 com apresentação do DBio do andamento destes temas. **Passou-se ao item 8 de pauta: Assuntos**
100 **Gerais:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: esclarece que referente a última ata já havia ficado combinada a
101 manutenção da fala da Famurs e solicitou a inclusão na ata anterior, da fala do Secretário Paulo Pereira,
102 relativo a fiscalização e renovação de convênios da Mata Atlântica, onde foi citado municípios que perderam

103 a renovação. Referente a reunião anterior, sobre a moção apresentada pela MIRA-SERRA que foi para a
104 Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, a entidade percebeu que não houve um bom
105 entendimento e irá reenviar a proposta, devido a ter sido observadas contradições no parecer. Outro tema,
106 foi a solicitação da MIRA-SERRA para apresentação do quadro no Estado sobre o CAR, PRA e Pradas,
107 recebeu resposta de que o responsável não estaria disponível para a data de hoje, gostaria de se fosse
108 possível tivesse sido dada a previsão de apresentação desses dados. Sobre o ZEE, foi solicitada
109 informações já que a Câmara Técnica de Planejamento Ambiental estava acompanhando. Questiona se não
110 foi enviada ainda a proposta e por qual razão o Consema não pode ter acesso antes. Informa que o Instituto
111 MIRA-SERRA com o município de Ivorá, mais a Universidade de Santa Maria, implementou um bosque da
112 memória em homenagem as vítimas da Covid, aos profissionais da saúde, a fauna e flora dizimadas nesse
113 período de pandemia e também as vítimas da boate Kiss. Esse programa é de três entidades promotoras:
114 do Pacto Nacional pela Revitalização da Mata Atlântica, pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da
115 Mata Atlântica e pela Rede de ONG's da Mata Atlântica. Para mais informações, no site:
116 <https://www.bosquesdamemoria.com/>. Marion Heinrich/Famurs: solicita autorização e a concordância dos
117 demais Conselheiros para encaminhar um tema para a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado-
118 municípios. Trata-se de demanda surgida a partir de exigência de Órgãos ambientais de recuperação de
119 áreas de preservação permanente, por produtores que pediram para aderir o Programa de Regularização de
120 Ambiental (PRA). Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: solicita que seja enviado Ofício e colocado na
121 pauta para a próxima reunião da plenária. Israel Fick/Upan: coloca que, conforme foi falado no ZEE, no dia
122 05/05 saiu no site da Fepam, que inicia a atualização do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.
123 Entende que seria interessante trazer para o Consema o que será definido e desenvolvido esse
124 Zoneamento do Litoral Norte, podendo as entidades contribuir e entendermos como este Zoneamento do
125 Litoral Norte irá conversar com o Zoneamento Ecológico e Econômico. Cylon/Sergs: coloca que o Ministério
126 da Agricultura e Pesca emitiu uma portaria alterando o limite de pesca de arrastão no Rio Grande do Sul, em
127 que havia uma proteção de 12 milhas e deixou-se de ter. Entende da necessidade de ser feita alguma ação
128 no sentido de reverter esta portaria. Sugere que este assunto pelo menos seja encaminhado a CTP de
129 Assuntos Jurídicos para ser emitido parecer do que possa ser feito pelo Consema. Luiz Henrique
130 Viana/Sema-Presidente: solicita também que seja encaminhada a demanda por escrito, para ser possível
131 desenvolver um trabalho sobre este tema e a Câmara Técnica se manifestar. Marjorie Kauffmann/Fepam:
132 explica sobre o Zoneamento do Litoral Norte, coloca que esse Zoneamento foi primeiro construído através
133 de diretrizes da Fepam no ano 2000 e essas diretrizes foram reconhecidas como Zoneamento sem um
134 procedimento ordinário muito claro. Havia a necessidade de atualização, principalmente das definições de
135 uso do solo. Assim que haver os primeiros resultados, será remetido para conhecimento deste Conselho.
136 Israel Fick/Upan: agradece a resposta da Marjorie e ressalta que entende que o Consema tenha a contribuir,
137 mas registrar que se entende da capacidade técnica que o Corpo da Fepam tem. Lisiane Becker/MIRA-
138 SERRA: coloca que fez questionamentos e não recebeu retorno. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente:
139 informa que fez algumas anotações, mas que não seria possível responder agora e solicita que também, se
140 possível, sejam enviadas por escrito. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca ser oportuna, a lembrança do
141 Cylon, ao modo de atuar com relação a Costa. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: não havendo mais
142 nada a tratar, a reunião se encerrou às 15h 59min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº 439/2021

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

considerando a solicitação da Fetag através do Ofício nº 128/2021 de 22 de abril de 2021, solicitando sua participação nas Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

considerando a solicitação da Farsul através do Ofício de 16 de abril de 2021 solicitando sua participação nas Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“II - Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema
- c) Famurs;
- d) Farsul;
- e) Fepam;
- f) Fetag;
- g) Fiergs;
- h) Mira-Serra;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) Sociedade de Engenharia do RS.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de maio de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Of. FEPAM/DPRES n.º 230/2021

Porto Alegre, 26 de abril de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Viana
Secretário Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA
Nesta Capital**

Senhor Secretário,

Venho por meio deste submeter ao Conselho, para deliberação da plenária a classificação da atividade conforme relatado na Informação Técnica n.º. 406/2021, como baixo impacto, seguindo no que se refere ao enquadramento nos termos da Resolução Consema n.º. 314/2016, conforme descrito no Art. 4º “os órgãos municipais e estaduais licenciadores, nos processos de licenciamento ambiental, poderão, mediante parecer técnico, submeter ao CONSEMA casos específicos que entendam de baixo impacto, para análise e deliberação da Plenária”.

Para fundamentação e conhecimento dos Conselheiros encaminho em anexo a Informação mencionada, a qual será esplanada por um analista desta Instituição, na 238ª Reunião Ordinária do CONSEMA, que ocorrerá em 13/05/2021.

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

**Marjorie Kauffamn
Diretora-Presidente**

Doc Id: 1155181



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 406/2021 - SELMI/DICOPI

Processo: 8582-0567/20-4

ASSUNTO: Deliberação da Plenária quanto em enquadramento da ampliação como baixo impacto nos termos do Artigo 4 da Resolução Consema 314/2016

A área técnica da FEPAM vem por meio deste documento solicitar encaminhamento à Plenária do Consema para deliberação sobre a ampliação do empreendimento SEARA ALIMENTOS LTDA, localizado na Rua REINALDO NOSCHANG, 290, em Bom Retiro do Sul, considerada ou não de Baixo Impacto, no termos da Resolução Consema 314/2016.

A ampliação proposta pelo empreendedor consiste em construir uma câmara de resfriamento de mortadelas no mesmo formato das câmaras atuais, transferência da embaladora de linguíça cozida e tanques de cozimento/resfriamento do prédio atual para a nova área a ser construída bem como utilizar o primeiro pavimento para armazenagem de embalagens, ampliando a produção e reorganizando o layout produtivo atual da fábrica. De modo geral haverá a instalação de novos equipamentos (02 estufas de cozimento/defumação), há redistribuição de equipamentos atuais juntamente com o aumento de área para o armazenamento de embalagens. Esta ampliação implicará na possibilidade do aumento da capacidade de produção de 4.000 toneladas/mês para 6.000 toneladas/mês e ampliação do prédio fabril (ocasionando aumento de área construída) de 774,30 m². As áreas ampliadas serão construídas em alvenaria, todas com paredes internas com isopainéis, telhados e pisos. Ocorre que passa por dentro da área do empreendimento o arroio sem denominação, afluente do Rio Taquari, o qual se encontra canalizado (cerca de 215m de extensão) desde de 1999, conforme histórico constante no processo. A área encontra-se além de canalizada toda pavimentada e, pela juntada inserida no processo SOL em 17/02/2021, com o título de avaliação de Impacto Ambiental, jusante do empreendimento, também se tem aproximadamente 322m de arroio canalizado, área que encontra-se urbanizada, conforme anexo 1, tabela 1 está a descrição dessas informações com a fonte.

De acordo com relatório constante no processo, as áreas as quais estão hoje canalizadas e pavimentadas não tem mais função ecológica e nem possibilidade de recuperação, a não ser que fosse removida a estrutura urbana da cidade.

A empresa nesse mesmo documento, apresentou outros locais onde poderia realizar essa ampliação, respeitando o limite da APP, no entanto pela matriz de impacto feita pela empresa de consultoria, essas áreas teriam uma maior impacto ambiental, uma vez que seria necessário supressão de vegetação nativa e terraplanagem, enquanto nessa área que já se encontra canalizada e pavimentada e já é utilizada pela empresa para armazenagem de paletes e tem movimentações de caminhão, não seriam necessárias nenhuma dessas intervenções. O pleito desse relatório apresentado, além de demonstrar que o local escolhido seria o de menor impacto, foi de retirar a necessidade de cumprimento da legislação de APP, com base nas informações de que aquele arroio não teria mais função ambiental e nos apresentar um decreto do município colocando essa intervenção como utilidade pública. Para esse pleito, encaminhamos ao nosso jurídico, que realizou a análise e não viu base legal para concessão do solicitado.

No entanto, avaliando o documento entregue pela empresa e o contexto local por imagens do google, temos o entendimento que essa intervenção não pode ser considerada como de utilidade pública e nem podemos desconsiderar a APP conforme nosso parecer jurídico, mas a mesma poderia ser classificada como de baixo impacto nos termos da Resolução Consema 314/2016. Porém, como não está dentro das atividades listadas nesta Resolução e nem no Código Florestal, recorreremos ao artigo 4 a fim de se ter respaldo legal dessa definição.

Nosso entendimento técnico é em virtude de todo o contexto dessa área, não pelo simples fato do recurso hídrico estar canalizado. O entendimento de nosso Jurídico, assim como técnico, é que o arroio, mesmo que canalizado, não desconfigura a existência e necessidade de manutenção da Área de Preservação Permanente. No entanto, nesse caso, como a



canalização e a pavimentação são pretéritas e pelo relatório apresentado e imagens observadas não há possibilidade de recuperação das funções ambientais do local, entendemos que a intervenção nessa área seria de baixo impacto. Destacamos também que não estamos nos referindo à operação do empreendimento instalado, uma vez que para o que já está implantando temos o Parecer Jurídico FEPAM N° 040/2015, o qual nos dá segurança para manter o licenciamento.

O Relatório de Avaliação do Impacto Ambiental da ampliação da Seara, realizado pela Empresa New Engenharia – fevereiro de 2021, é possível ser visualizado no Sistema SOL - no ícone consulta – número da solicitação é: 92813

No anexo 1 constam fotos da área a ser ampliada e do contexto da canalização do curso hídrico.

À DIRETORA PRESIDENTE PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Em: 13/04/2021

Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues
Eng.^a química Matrícula N.º 3671550/1
SELMÍ

De acordo:

Eng.^a. Química Regina Froener
Matrícula: 304691501
Chefe da DICOPI

Anexo 1 – Tabela e relatório Fotográfico

Setorização	Arroio (sem denominação)		Descrição
	Trecho	Extensão média (m)	
Setor 01	Livre/natural	332	Área urbana à montante da Seara
Setor 02	Livre/natural	338	Área vegetada em terreno da Seara
Setor 03	Canalizado	215	Área de produção da Seara (engloba a ADA)
Setor 04	Canalizado	322	Área urbana à jusante da Seara
Setor 05	Livre/natural	537	Trecho final até o Rio Taquari

Tabela 1) Característica Geral do Arroio – Fonte: Página 29 - Relatório de Avaliação do Impacto Ambiental da ampliação da Seara, realizado pela Empresa New Engenharia – Fevereiro de 2021.



Figura 1) Planta com a localização dos setores conforme tabela 1- Fonte: Página 30 - Relatório de Avaliação do Impacto Ambiental da ampliação da Seara, realizado pela Empresa New Engenharia – Fevereiro de 2021.



Figura 2) Imagem da área onde está sendo solicitado a ampliação - Fonte: Página 25- Relatório de Avaliação do Impacto Ambiental da ampliação da Seara, realizado pela Empresa New Engenharia – Fevereiro de 2021



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Ao Ilmo. Sr.
DR. LUIZ HENRIQUE VIANA
M.D. Presidente do CONSEMA

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.

Ref. Exóticas invasoras - *bubalus bubalis* (búfalo) e *capra hircus* (cabra) em estado asselvajado

Senhor Presidente,

O CONSEMA, em sua 234ª reunião ordinária, realizada em 21/01/2021, deliberou pelo encaminhamento à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, da solicitação endereçada pela Sociedade de Engenharia – SERGS a esse Conselho, a fim de “*verificar a admissibilidade da matéria, ouvindo a CTP de Biodiversidade e de Agropecuária e Agroindústria*”. O Ofício da SERGS solicitava a edição de normativa que regule o controle de indivíduo ou grupo de indivíduos em estado asselvajado das espécies *bubalus bubalis* (búfalo) e *capra hircus* (cabra), ambas classificadas como espécies exóticas invasoras pela Portaria SEMA nº 79/2013, Anexo 2.

Em 05/04/2021, foi realizada a 23ª reunião extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para apreciar a matéria, com a participação dos presidentes das Câmaras Técnicas de Biodiversidade e de Agropecuária e Agroindústria¹, ocasião em que **a CTAJ deliberou, estritamente do ponto de vista jurídico, pela admissibilidade da matéria junto ao CONSEMA**, tendo em vista que:

1. O CONSEMA já aprovou a Resolução nº 369/2017, que estabelece normas gerais para a implantação de Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras, com fulcro nas competências elencadas nos incisos I, II, III e XII do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011², que

¹ Para a reunião também foram convidados o Departamento de Biodiversidade – DBIO/SEMA, representado por seu Diretor Diego Pereira, e pelo Coordenador do Programa de Controle de Exóticas Invasoras Dennis Nogarolli Marques Patrocínio; o IBAMA, representado pelo Analista Ambiental Paulo Guilherme Carniel Wagner e o representante da SERGS no CONSEMA, Cylon Rosa.

² Art. 8º São ações administrativas dos Estados:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

estabelece atribuições ao Estado de implementar ações das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e de exercer o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente³.

2. A mencionada Resolução atribuiu à SEMA a coordenação do Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras (art. 4º), a qual já editou normas de controle, a exemplo da Portaria SEMA nº 203/2019, que dispõe sobre o Plano Javali-RS. Por outro lado, o art. 5º da mencionada Resolução também faculta ao CONSEMA a elaboração de normas e procedimentos para o controle de espécies específicas, senão veja-se:

Art. 5º As normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora poderão ser detalhadas em Resoluções específicas deste Conselho.

Parágrafo único. Nos casos em que as normas e procedimentos de que trata o caput sejam aplicáveis em Unidade de Conservação, deverá ser ouvido o seu Conselho. [grifou-se]

3. Além do mais, é relevante salientar que as espécies *bubalus bubalis* (búfalo) e *capra hircus* (cabra) já são classificadas como espécies exóticas invasoras pela Portaria SEMA nº 79/2013, Anexo 2.

Diante disso, tem-se que não há qualquer impedimento legal para que o CONSEMA aprecie a matéria, ao contrário. Nesse sentido, caso o Conselho, ao analisar a matéria, entenda pela necessidade do estabelecimento de normativa para o controle das referidas espécies, poderá fazê-lo diretamente por meio de Resolução, consoante indicado pelo art. 5º da Resolução nº 369/2017, ou, ainda,

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente; (...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; (...)

³ Vide considerandos da Resolução CONSEMA nº 369/2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

recomendar⁴ à SEMA, na qualidade de coordenadora do Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras, que o faça.

O Departamento de Biodiversidade – DBIO/SEMA, presente na reunião extraordinária da CTAJ, referiu que o IBAMA vinha trabalhando em uma regulamentação sobre o tema. Nesse sentido, caso o CONSEMA delibere por normatizar a matéria, sugere-se seja solicitado ao IBAMA cópia da versão atual da minuta, a fim de subsidiar os trabalhos.

Por fim, salienta-se que a análise e deliberação por esta CTAJ centrou-se, em atenção às suas atribuições, à admissibilidade da matéria pelo CONSEMA sob o ponto de vista jurídico, não tendo havido qualquer apreciação sobre o mérito técnico da demanda.

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULA LAVRATTI
Representante da FIERGS
Presidente da CTAJ

⁴ Art. 39 As matérias a serem submetidas à apreciação da Plenária poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de: (...)

III - propostas de RECOMENDAÇÕES - quando expressarem a recomendação, por parte do CONSEMA, de que entidade pública ou privada adote medidas de interesse público relacionadas, direta ou indiretamente, à temática ambiental.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Andressa Michaelson" <assessoria.kubiakagricola@gmail.com>

De: assessoria.kubiakagricola@gmail.com

Para: consema@sema.rs.gov.br

Com Cópia: "Irrigacao" <irrigacao@agricultura.rs.gov.br>

Data: 29/03/2021 17:26

Assunto: Manutenção do Programa Mais Água Mais Renda

Sr Paulo Roberto, presidente do CONSEMA

Boa tarde!

Primeiramente nós da KUBIAK SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, gostaríamos de salientar nosso apreço pelos trabalhos desenvolvidos por este conselho, e salientar a importância deste para com o desenvolvimento de nossa agricultura.

Isto posto, viemos através deste email, solicitar a postergação da LO vinculada a lei Estadual (14.244/2013 alterada pela lei 14997/2017).

A LO em questão está com previsão de vencimento para 18/04/2021, ou seja, em breve todos nossos agricultores irrigantes por ela amparados, estarão desamparados de licença ambiental e a mercê da lei, o que trará transtorno para os mesmos, tais como negativa de financiamento junto a órgãos credores.

Não é preciso lhes dizer que isto afetará toda a cadeia produtiva, bem como as finanças de todos os envolvidos.

Sabemos que este entrave deveria ser repassado para os municípios, porém em tempo de PANDEMIA, isto se torna inviável.

Diante deste impasse, sugerimos o empenho deste conselho para redimir o problema em questão, buscando a prorrogação da LO em questão e do PROGRAMA MAIS ÁGUA MAIS RENDA para que consigamos ajudar nossos produtores a continuar impulsionando a economia e a produção de nosso estado.

Ciente de sua compreensão, e confiantes no empenho de vossas senhorias, subscrevemo-nos, enviando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ HAROLDO KUBIAK

Kubiak Agrícola e Sistemas de Irrigação

BR 116, Km 335 - Douradinho

Barra do Ribeiro/RS

Whats: (51) 99322-7676

Fone: (51) 3102-3575



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Camaras Setoriais - Tematicas" <csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br>

De: csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Com Cópia: gabinete@agricultura.rs.gov.br

Data: 19/04/2021 18:13

Assunto: Solicitação de Pauta Reunião CONSEMA

Ilmo Sr. Luiz Henrique Viana

Presidente do CONSEMA

Prezado Senhor

Vimos por meio deste, respeitosamente, solicitar a inclusão do tema " **Situação do Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada - Mais Água Mais Renda**" na próxima reunião do CONSEMA.

Atenciosamente.

Paulo Lipp João

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR

Fones: (51) 3288-6364

E-mail: csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br

Site: www.agricultura.rs.gov.br

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Camaras Setoriais - Tematicas" <csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br>

De: csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 28/04/2021 19:09

Assunto: Programa Mais Água Mais Renda

Ilmo Sr. Luiz Henrique Viana

MD Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura e Presidente do CONSEMA

Ref.: Programa de Irrigação Mais Água Mais Renda

Prezado Presidente

Com a prorrogação da Licença de Operação do "Programa de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais Água Mais Renda - Lei 14.244 e Lei 14.997" concedida por 60 dias, pela FEPAM, a partir de 18.04.21 e considerando a exiguidade deste prazo, vimos, respeitosamente, sugerir e solicitar que o tema pudesse ser remetido ao Grupo de Trabalho, no âmbito da CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, criado no ano passado para que o mesmo retomasse e desse continuidade aos encaminhamentos necessários.

Atenciosamente
Paulo Lipp João
SEAPDR

Departamento de Política Agrícola
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural -
Fones: (51) 3288-6364
E-mail: csetoriais-tematicas@agricultura.rs.gov.br
Site: www.agricultura.rs.gov.br

Reunião 15.04.21

FEPAM - CODRAM 3541,11 - Central de Triagem de RSU com estação de transbordo e CODRAM 3541,20 – Estação de transbordo de RSU. Alteração de competência porte excepcional.

28.01.21 FEPAM irá verificar quais os portes a serem alterados.

04.02.21 Aguardar a votação dos vetos até a próxima reunião.

25.02.21 Aguardar a votação dos vetos até a próxima reunião.

12.03.21 Não debatido

15.04.21 Aprovada alteração.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,11	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		Até 150,000	De 150,01 a 1500,00	De 1500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	demais

3541,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		Até 150,000	De 150,01 a 1500,00	De 1500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	demais
---------	------------------------------	---------------------------------	-------	--	-------------	---------------------	----------------------	----------------------	--------

E-mail FEPAM Fabiani – Alteração nomenclatura CODRAMs 3543,50 e 3543,60

28.01.21 Não debatido

04.02.21 FEPAM irá trazer sugestão de glossário.

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Glossários aprovados.

Apenas correção da descrição dos CODRAMs no glossário.

3112,10 - CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (~~ATERRO DE RESÍDUOS~~) CLASSE I: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.

3112,20 - CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (~~ATERRO DE RESÍDUOS~~) CLASSE II A: Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.

Reunião 15.04.21

3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Medio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.

FAMURS 03.11 - Enquadramento para supressão de vegetação secundária em estágio médio no Bioma MA, em área urbana, para empreendimento não passível de licenciamento ambiental, em zona industrial que não possui licença. Lotes de proprietários privados, com empresas operando e infraestrutura.

09.12.20 Não debatido

17.12.20 Iniciado debate. Não finalizado.

28.01.21 Não debatido

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Proposta de novo CODRAM e glossário apresentado pelo FEPAM. Será abordado como primeiro item na próxima reunião.

18.03.21 Aprovados criação de CODRAM e glossário

09.04.21 Aprovada complementação CODRAM.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	I			ÚNICO		

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde

Reunião 15.04.21

				que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.
--	--	--	--	--

FEPAM 19.11 - Inclusão de um CODRAM, junto aos de manejo de vegetação nativa para: Corte de árvores nativas isoladas (CAI) - zona rural e urbana.

09.12.20 Não debatido

17.12.20 Não debatido

28.01.21 Não debatido

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

12.03.21 Não debatido

09.04.21 Aprovada criação de CODRAM - CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA
10470,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	NÃO SE APLICA	BAIXO				ÚNICO		

FEPAM 19.11 - Inclusão do conceito de árvores nativas isoladas no glossário, sugestão: aquelas situadas fora de remanescentes vegetais nativas sejam florestais ou campestres, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

09.12.20 Não debatido

17.12.20 Não debatido

28.01.21 Não debatido

04.02.21 Não debatido

25.02.21 Não debatido

Reunião 15.04.21

12.03.21 Não debatido

09.04.21 Aprovada criação de glossário para o novo CODRAM - CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS) e glossário para o CODRAM 10440.20 - Ambos utilizam o mesmo glossário.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10470,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº xxx/2021

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar os seguintes empreendimentos e atividades do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,11	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de Resíduo (ton/mês)	Médio		Até 150,000	De 150,01 a 1500,00	De 1500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	demais
3541,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSU	Quantidade de Resíduo (ton/mês)	Médio		Até 150,000	De 150,01 a 1500,00	De 1500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	demais

Art. 2º - Criar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10470,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLO/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	NÃO SE APLICA	BAIXO	-			ÚNICO		
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	-			ÚNICO		

Art. 3º - Alterar no anexo II da Resolução 372/2018, as seguintes descrições dos empreendimentos e



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

atividades, como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A

Art. 4º - Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10470,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	Não se aplica	Médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de maio de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

ENCAMINHAMENTO

Prezado Diretor Diego,

A equipe do Programa Invasoras RS vem por meio deste apresentar proposta de regulamentação para o processo de atualização da lista de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul. A revisão e atualização da referida lista, além de sua previsão legal (Art. 17 da Portaria SEMA n.º 79/2013), tem como principal objetivo adequar-se às novas características do momento presente.

A fim de tornar o processo transparente e, principalmente, formalizar a ampla participação da sociedade no processo de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras, propomos a normatização aqui apresentada. Compilou-se neste documento critérios e diretrizes reconhecidos internacionalmente e que fundamentaram a tomada de decisão em outros países, tomando como princípios para a sua escolha a rapidez, transparência e facilidade de repetição.

Faulkner et al. (2014)¹ propõem uma abordagem baseada em apenas três critérios: histórico de invasão, adequação ambiental e pressão de propágulos. A utilização desses critérios para identificação de potenciais espécies invasoras está consolidada cientificamente. Após a participação da equipe do Programa Invasoras RS na reunião de apresentação da etapa de consulta a especialistas e técnicos do processo de elaboração e atualização das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (presentes no Brasil e para prevenção, detecção precoce e resposta rápida), realizada no dia 09 de abril de 2021, resolvemos fazer uma alteração na proposta. A fim de equiparar os critérios utilizados na esfera estadual com os da nacional, complementamos o inciso III do Art. 10 com a inclusão do critério de impacto potencial das EEI. O critério de pressão de propágulos atende satisfatoriamente quando se trata de espécies que possuem interesse comercial. Da forma como estava inicialmente, portanto, as demais espécies cuja disseminação passa a ser espontânea, depois de estabelecidas no ambiente, estavam, de certa forma, descobertas. Com o acréscimo dos

¹ Faulkner, K.T.; Robertson, M.P.; Rouget, M.; Wilson, J.R.U. A simple, rapid methodology for developing invasive species watch lists. *Biological Conservation* v. 179, 2014. p. 25–32

impactos potenciais como critério, ambas as situações passam a ser devidamente contempladas. Os impactos potenciais, seguindo o mesmo rigor da lista nacional, são considerados quando há evidências ou inferências de danos ao ambiente, a economia ou à saúde ocasionados por espécies exóticas invasoras.

Outra questão que compõe a transparência do processo de atualização da lista é a estruturação de um sistema eletrônico web pela SEMA. A exemplo da estrutura para a atualização da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul, este sistema permitirá armazenar a base de dados sobre as espécies exóticas avaliadas e o histórico do processo de atualização, além de tornar as informações acessíveis para futuras consultas e, por fim, agilizar as próximas atualizações da lista oficial. Por isso, no intuito de otimizar os gastos públicos, entendemos que deve ser priorizada a compatibilização do sistema existente para atender às espécies exóticas invasoras, caso, tecnicamente, a sua adaptação possa contemplar os requisitos inerentes à avaliação a ser feita.

Por fim, advertimos que a definição da lista de espécies exóticas invasoras é o primeiro passo para o reconhecimento e gestão do problema das invasões biológicas, sendo imprescindível a sua continuação por meio da realização dos processos de análise de risco (potencial de invasão) e análise de impacto da invasão (potencial de ameaça: *Environmental Impact Classification of Alien Taxa - EICAT*). Conforme referido por Early (2016)², listas de espécies exóticas invasoras servem como orientação para se prevenir a introdução e para regular o uso de espécies que apresentam risco à conservação do ambiente.

Equipe Técnica do Programa Estadual
de Controle de Espécies Exóticas Invasoras

² Early, R., Bradley, B., Dukes, J. et al. Global threats from invasive alien species in the twenty-first century and national response capacities. *Nature Communications* v. 7 n. 12485, 2016. <https://doi.org/10.1038/ncomms12485>

RESOLUÇÃO CONSEMA n.º xxx/2021

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e pelo seu Regimento Interno,

considerando o Artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

considerando a Resolução CONABIO n.º 07, de 29 de maio de 2018, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

considerando a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas";

considerando a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

considerando a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais que, em seu Artigo 61, prevê punição para quem "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas";

considerando que as espécies exóticas invasoras produzem alterações em propriedades ecológicas do solo, ciclagem de nutrientes e cadeias tróficas, na estrutura, dominância e distribuição das espécies nos ecossistemas, afetando

funções e os serviços ecossistêmicos, os processos evolutivos e as relações entre polinizadores e dispersores;

considerando que as espécies exóticas invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, além de aumentarem os riscos de extinção de populações locais; e

considerando a Portaria SEMA n.º 79, de 31 de outubro de 2013, que prevê a revisão periódica das espécies exóticas invasoras no Estado.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes e os procedimentos base a serem adotados no processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I. espécies nativas: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;
- II. espécies exóticas: as espécies ou táxons introduzidas fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se (Convenção sobre Diversidade Biológica, Decisão VI/23) dentro do estado do Rio Grande do Sul;
- III. espécies exóticas invasoras: espécies ou táxons, incluindo qualquer fase, como gametas, sementes, ovos ou propágulos, ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz, invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações negativas ou deletérias em processos ecológicos naturais, na diversidade ou na riqueza, composição e abundância de espécies nativas, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana;

- IV. espécies domésticas: espécies animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Portaria IBAMA n.º 93/1998);
- V. distribuição natural: ambiente onde uma espécie se originou e evoluiu ou, por seus próprios meios, ampliou a sua distribuição;
- VI. ambiente: ecossistema ou hábitat onde foi constatada a presença da espécie. Para espécies terrestres emprega-se a classificação da vegetação brasileira definida pelo IBGE (2012); para espécies aquáticas continentais, bacias hidrográficas; e para espécies marinhas, o tipo de ambiente costeiro definido em função da proximidade da costa e da profundidade;
- VII. ecossistema: é o conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;
- VIII. introdução: entrada intencional ou acidental de espécimes em locais fora da área de distribuição natural da espécie;
- IX. manejo: ações referentes à prevenção, contenção, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;
- X. controle de espécies exóticas invasoras: aplicação de métodos físicos, químicos ou biológicos que resultem na redução e, sempre que desejável e possível, na erradicação de populações de espécies exóticas invasoras;
- XI. vetores e vias de dispersão: agentes e meios pelos quais as espécies se dispersam nos ambientes;
- XII. rotas de dispersão: caminhos no meio aquático, terrestre e aéreo utilizados pelos vetores;
- XIII. pressão de propágulos: também chamado de “esforço de introdução”, é uma medida composta pelo número de indivíduos de uma espécie exótica introduzida/liberada em uma determinada região. Pode ser definida como a qualidade, quantidade e frequência de organismos invasores;
- XIV. impacto ambiental (observado e/ou inferido): alterações nos ecossistemas ou habitats naturais causadas pelas EEI de caráter permanente ou temporário.

Art. 3º. A lista estadual oficial de espécies exóticas invasoras tem por objetivo discriminar, dentre as espécies exóticas, aquelas que apresentam risco ao ambiente, às espécies nativas, à saúde e/ou à economia do Estado, a fim de que elas sejam reconhecidas pela população e o alerta para o seu uso ou aplicação observado, bem como medidas preventivas e de controle possam ser orientadas para evitar, eliminar, ou reduzir os danos associados.

Parágrafo único – A relação das espécies classificadas como exóticas invasoras deverá, igualmente, fazer distinção quanto à categoria de restrição, a qual se refere à possibilidade ou não do uso controlado das espécies exóticas invasoras.

Art. 4º. A condução do processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA, no âmbito do Departamento de Biodiversidade.

Parágrafo único – Deve ser garantida a ampla participação da comunidade científica, instituições de pesquisa, setor produtivo e demais interessados no processo de atualização da lista oficial.

DA ESTRUTURA PARA O PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO

Art. 5º. O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras deve contar com os seguintes atores partícipes:

- I. Comissão de Coordenação Executiva: será composta por representantes da equipe do Programa Invasoras RS, terá como atribuição o planejamento das ações atentando para o cumprimento dos prazos e alcance das metas, bem como a realização dos trâmites administrativos, proposição das publicações oficiais, indicação dos membros da comissão técnica interinstitucional e acompanhamento das atividades desenvolvidas por esta, entre outros;
- II. Comissão Técnica: será composta pelos coordenadores técnicos, sendo, no mínimo, um coordenador para o grupo de fauna e um para o de flora, e terá como atribuição a coordenação técnica do processo de avaliação das espécies;
- III. Coordenador técnico: especialista com experiência na área de invasão biológica e/ou na avaliação de espécies do grupo que representa, membro

da Comissão Técnica, com atribuição de conduzir o processo de avaliação das espécies, com o apoio da Comissão de Coordenação Executiva e demais participantes do processo;

- IV. Equipe de Avaliação: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo será convidado a participar, responsáveis por toda orientação e decisões científicas relacionadas à avaliação das espécies exóticas invasoras;
- V. Colaborador Externo: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo, pode ser consultado ou manifestar-se voluntariamente sobre a situação ou avaliação de uma ou mais espécies em particular.

Art. 6º. As Comissões de Coordenação Executiva e Técnica serão nomeadas por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 7º. Os membros da Comissão Técnica serão indicados pela Comissão de Coordenação Executiva.

§ 1º deverão ser convidados especialistas com reconhecida atuação em pesquisa científica sobre invasão biológica e/ou sobre os grupos taxonômicos das espécies exóticas invasoras.

§ 2º fica a cargo da Comissão Técnica a definição de composição da Equipe de Avaliação e da subdivisão dos diferentes grupos taxonômicos dentro do grupo de fauna e do grupo de flora.

Art. 8º. A Comissão Técnica acompanhará todas as atualizações e revisões que porventura ocorrerem no campo da ciência sobre o tema das invasões biológicas durante o processo avaliativo, e ficará responsável por adotar os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 9º. A fim de tornar o processo transparente, facilitar a consulta de informações, bem como agilizar as atualizações futuras da lista oficial de espécies exóticas invasoras, a SEMA deve dispor de sistema eletrônico na rede mundial de computadores para estruturar o processo de atualização, armazenar

a base de dados sobre as espécies exóticas avaliadas e o histórico do processo de atualização da lista.

DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO

Art. 10. O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras tem caráter técnico-científico e deverá ser realizado utilizando-se dos seguintes critérios técnicos:

- I. Histórico de invasão, no Brasil ou outro lugar no mundo;
- II. Condições ambientais favoráveis ao seu estabelecimento no Rio Grande do Sul;
- III. Pressão de propágulo ou impacto ambiental (observado e/ou inferido).

Art. 11. O processo de avaliação das espécies exóticas para a composição da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul deverá considerar as seguintes diretrizes gerais:

- I. Aplicação dos critérios e procedimentos para elaboração de lista de espécies exóticas invasoras reconhecidos por instituições científicas nacionais e internacionais;
- II. Identificação taxonômica confiável;
- III. Ajuste da metodologia à escala regional;
- IV. Consulta às bases de dados disponíveis e sistemas de informações mantidos por instituições, nacionais e internacionais reconhecidas, que contenham informações relevantes à avaliação do caráter invasor das espécies exóticas, bem como as coleções biológicas, a literatura científica relativa à invasão biológica no Estado, no Brasil e no mundo e as listas nacionais oficiais de espécies exóticas invasoras, quando publicadas;
- V. No caso de espécies com cadeia comercial consolidada, serão observadas as informações disponíveis sobre os usos aplicados, associados com os dados de impacto dessas espécies sobre a biodiversidade;
- VI. A constituição de uma rede de colaboradores externos com conhecimento em diferentes grupos da fauna e flora exóticas e em estudos de comunidades biológicas, que possuam amplo conhecimento e

experiência de campo em suas áreas de especialidade, de modo a garantir que as avaliações e recomendações de conservação sejam baseadas nos melhores dados e informações científicas disponíveis;

VII. A plena documentação de todas as etapas do processo, por meio de sistema na rede mundial de computadores.

Art. 12. O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras obedecerá às seguintes etapas sequenciais:

I. Fase preparatória:

- a) Constituição da Comissão de Coordenação Executiva;
- b) Constituição da Comissão Técnica;
- c) Definição dos Coordenadores Técnicos;
- d) Designação da Equipe de Avaliação pela Comissão Técnica;
- e) Convite aos Colaboradores Externos pela Equipe de Avaliação, para participar da avaliação das espécies;
- f) Chamada pública para cadastramento de Colaboradores Externos;
- g) Elaboração pela Comissão Técnica, com apoio da Comissão de Coordenação Executiva, dos documentos contendo as diretrizes técnicas e instruções a serem divulgados aos participantes e definição do cronograma para as avaliações.

II. Fase pré-avaliativa:

- a) Compilação de informações sobre as espécies em banco de dados do sistema na rede mundial de computadores, com a organização de uma lista geral de espécies exóticas invasoras;
- b) Compilação dos dados de registros das espécies da lista geral no Estado para organização de uma lista de espécies candidatas a compor a lista oficial;
- c) Definição dos táxons a serem avaliados;
- d) Realização de oficina de nivelamento sobre os critérios de avaliação e treinamento do uso do sistema com todos os participantes.

III. Fase avaliativa:

- a) Distribuição dos táxons entre a Equipe de Avaliação pelo Coordenador Técnico;
- b) Compilação dos dados da espécie em avaliação para análise;

- c) Consulta a colaboradores externos, quando existente;
- d) Preenchimento, revisão dos formulários eletrônicos de avaliação pelo Grupo de Trabalho e validação pelo coordenador de grupo taxonômico;
- e) Padronização e validação preliminar dos formulários dos grupos pela Comissão Técnica.

IV. Fase de consulta pública:

- a) Abertura de consulta pública virtual, para colher contribuições da sociedade;
- b) Avaliação, sistematização e validação para eventual incorporação das contribuições da consulta pública pelos coordenadores de grupo;
- c) Padronização e validação das avaliações finais pela Comissão Técnica.

V. Fase de validação:

- a) Realização de oficina de discussão, integração e validação dos resultados dos grupos;
- b) Realização de reunião da Comissão Técnica e Equipe de Avaliação para conclusão do processo avaliativo e fechamento da lista.

§ 1º Os processos avaliativos das espécies exóticas invasoras tramitarão de forma independente.

§ 2º Os formulários eletrônicos de avaliação das espécies, além de apresentar a classificação, os critérios e a justificativa da avaliação, deverão conter, no mínimo, informações sobre a distribuição geográfica (local de origem), registros de ocorrência conhecidos no Rio Grande do Sul (históricos e atuais), habitats preferenciais de invasão, registros de invasão em unidades de conservação, vetores de dispersão, causa da introdução, características biológicas e ecológicas da espécie, e possíveis impactos quanto aos aspectos ecológicos, de saúde humana e socioeconômicos.

§ 3º. A abertura do processo de consulta pública virtual deverá ser precedida por ampla divulgação à sociedade dos prazos e formas de manifestação.

**DA PUBLICAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES EXÓTICAS
INVASORAS NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 13. A publicação da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul será precedida de apresentação da lista final pela Comissão Técnica em reunião do CONSEMA.

Art. 14. A política de acesso e divulgação dos dados inéditos aportados pelos colaboradores externos será definida por meio de resolução específica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul, resultado do processo de atualização, deve ser tornada pública por Resolução do CONSEMA e divulgada à sociedade no sítio eletrônico da SEMA, por meio de publicação indexada contendo a nominata de coordenadores e colaboradores.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de xxxxx de 2021.